



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.350 - MS (2013/0114374-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO QUEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ, as "*decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

2 - Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo para interposição das reclamações de que trata a Resolução nº 12/2009-STJ tem como parâmetro a ciência, pela parte, do acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento do recurso nominado ou dos subseqüentes embargos de declaração (se for o caso), e não a ciência, pela parte, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração apresentados contra a decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral ao recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-B do CPC). Precedentes.

3 - "*O fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 1º ou de tornar a reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário*" (**AgRg na Rcl 12.194/MS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

4 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.350 - MS (2013/0114374-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **OI S/A**
ADVOGADO : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARNALDO QUEVEDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por OI S.A., com fundamento na Resolução STJ nº 12/2009, contra decisão da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul.

*Conforme orientação firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, o termo inicial do prazo para interposição das reclamações de que trata a Resolução nº 12/2009-STJ tem como parâmetro a ciência, pela parte, do acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento do recurso nominado ou dos subseqüentes embargos de declaração (se for o caso), e não a ciência, pela parte, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração apresentados contra a decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral ao recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-B do CPC). Confirmam-se, a propósito, os seguintes agravos regimentais em reclamações, julgados em 14/8/2013: **12.922/DF**, **12.987/DF**; **13.110/DF**, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques; bem como **12.913/DF**, **12.893/DF** e **12.898/DF**, todos da relatoria do Ministro Humberto Martins.*

Alinhando-me ao entendimento perfilhado pela Primeira Seção, observo que, no caso dos autos, a ciência do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração no recurso nominado se deu em 1º/4/2009 (fl. 258) e a reclamação foi protocolada somente em 23/4/2013 (fl. 389), quando há muito já se havia esgotado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da mencionada resolução.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, com base nos arts. 34, XVIII, do RISTJ; e 1º, § 2º, da Resolução STJ 12/09. Fica revogada a liminar anteriormente deferida.

Comunique-se.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo regimental, a parte reclamante sustenta, em síntese que a reclamação é tempestiva e deve ser conhecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.350 - MS (2013/0114374-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Ressalte-se, inicialmente, que, nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ, as "*decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

De qualquer sorte, ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida.

Com efeito, segundo consignei na decisão agravada, esta Seção firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo para interposição das reclamações de que trata a Resolução nº 12/2009-STJ tem como parâmetro a ciência, pela parte, do acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento do recurso inominado ou dos subsequentes embargos de declaração (se for o caso), e não a ciência, pela parte, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração apresentados contra a decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral ao recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-B do CPC). Entendimento, esse, que não se altera nos casos em que o julgamento proferido pela Turma Recursal antecedeu a edição da mencionada resolução.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. RESOLUÇÃO STJ 12/09. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º da Resolução STJ 12/09, "*As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada*".

2. No caso, o recurso da agravante foi julgado pela Turma Recursal em julho de 2008, e contra esse acórdão foi interposto apenas recurso extraordinário, que ficou sobrestado até o julgamento do RE 567.454-1/BA pelo Supremo Tribunal Federal. Somente em 10/4/13, após o seu recurso extraordinário ter sido inadmitido, a agravante ofereceu a presente reclamação, pelo que manifesta a sua intempestividade.

3. O fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reabrir o prazo previsto no seu art. 1º ou de tornar a reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 12.194/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 2/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há a alegada divergência jurisprudencial, porquanto as decisões adotadas como paradigma foram proferidas monocraticamente, sendo ainda passíveis de alteração.

2. Ademais, existem inúmeras outras decisões monocráticas de diversos Ministros que integram a Primeira Seção desta Corte, extinguindo, de plano, por intempestividade, reclamações análogas à presente. Precedentes: Rcl 13.119/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.6.2013; Rcl. 13.114/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 20.6.2013; Rel. 12.880/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.6.2013; Rcl. 12.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 19.6.2013; Rcl. 12.938/DF Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.6.2013.

3. A questão do prazo para interposição de reclamação contra decisões de turmas recursais estaduais proferidas anteriormente à edição da Resolução n. 12/2009 já foi objeto de debates nesta Corte, tendo ficado pacificado o entendimento de que tal tipo de reclamação não pode servir como ação rescisória, movida indistintamente contra processos já julgados pela turmas recursais, consoante definido na Rcl. 3918/PB e na MC 16568/TO.

4. No caso vertente, o julgamento pela Turma Recursal ocorreu no ano de 2008, sendo flagrantemente intempestiva a reclamação ajuizada apenas neste ano de 2013, pois interposta muito tempo após os quinze dias fixado no art. 1º da Resolução n. 12/2009, assemelhando-se a verdadeira ação rescisória, que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 12.898/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 29/8/2013)

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. "As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo" (art. 1º da Resolução n. 12/2009).

2. A presente reclamação é intempestiva, pois o prazo para interposição inicia-se tendo por parâmetro o acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou os embargos de declaração apresentados contra o recurso inominado (publicado em 13.10.2008 - fl. 295), e não o acórdão que julgou os embargos de declaração apresentados contra o recurso extraordinário dirigido ao STF (publicado em 24.5.2013 - fls. 385).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 12.922/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013)

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0114374-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 12.350 / MS**

Números Origem: 05013205720068120115 20079996237000301 201000241310 39242010
5013205720068120115

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OI S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ARNALDO QUEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO QUEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).